

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI 4.309, DE 2020

Apensados: PL nº 237/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, para prever punição para quem deixar criança menor de 12 (doze) anos desacompanhada em veículos automotores, elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, para prever punição para quem deixar criança menor de 12 (doze) anos sem supervisão em veículos automotores, elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

Art. 2º. Acrescente-se os artigos 85-A, 85-B, 258-D, 258-E e 258-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, com as seguintes redações:

“Seção IV

Das medidas de prevenção em acidente doméstico e em condomínios



Art. 85-A. O Poder público deverá estabelecer normas gerais de medidas de prevenção a acidentes domésticos e em condomínios direcionadas para crianças, adolescentes e a seus responsáveis.

Art. 85-B. Toda criança ou adolescente terá acesso às áreas comuns dos prédios e condomínios desde que obedeça às regras estabelecidas para cada faixa etária.

§1º O síndico ou responsável pela administração do prédio ou condomínio deverá afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum.

§2º As crianças menores de 12 (doze) anos somente poderão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas se acompanhadas dos pais ou responsável.

.....

Art. 258-D. Deixar criança menor de 12 (doze) anos ingressar ou permanecer desacompanhada em veículos automotores.

Pena. Multa de cinco a vinte salários de referência.

Art. 258-E. Deixar o síndico ou representante administrativo do prédio ou condomínio de afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum, nos termos do art. 85-B, §§ 1º e 2º.

Pena. Multa de três a dez salários de referência.

Art. 258-F. Deixar criança menor de 12 (doze) anos que esteja sob sua supervisão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas, desacompanhada.

Pena. Multa de cinco a vinte salários de referência. " (NR)

Art. 3º É obrigatória a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores de edifícios públicos ou residenciais, informando sobre a proibição de entrada de criança menor de 12 (doze) anos desacompanhada de adolescente ou adulto responsável.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.



Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente

3

Apresentação: 06/12/2023 20:30:41.463 - CDU
SBT-A 1 CDU => PL 4309/2020

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232449055800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho

